PROJETO DE LEI 01-00107/2023 do Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY (PT)

Ver. HÉLIO RODRIGUES (PT)

Ver. LUNA ZARATTINI (PT)

Ver. JOÃO ANANIAS (PT)

Ver. NABIL BONDUKI (PT)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ver. MARINA BRAGANTE (REDE)

Ver. KEIT LIMA (PSOL)

Dispõe sobre a instituição da Renda Básica de Cidadania no Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Renda Básica de Cidadania, que se constituirá no direito de todos os residentes de São Paulo há pelo menos 3 (três) anos no município, não importando sua condição socioeconômica, receberem, mensalmente, um benefício monetário.

I - Fica o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, alterada pelas Leis nº 13.265, de 2 de janeiro de 2002, e nº 13.788, de 13 de fevereiro de 2004, substituído pela Renda Básica de Cidadania.

Art. 2º. A renda básica de cidadania atende aos seguintes critérios:

I - Universal para toda a população residente há pelo menos 3 (anos) ou nascidos em São Paulo.

II - Incondicional e sem exigência de comprovação socioeconômica ou contrapartidas de comparecimento e uso dos serviços públicos, não importando sua origem, raça, sexo, idade, condição civil ou socioeconômica.

III - Regular ao longo do tempo.

IV - Paga em dinheiro através de transferência por meio eletrônico.

V - Calculada com base individual.

Parágrafo único. O critério estabelecido pelo inciso III deste artigo implica que o benefício não será interrompido, subtraído ou arrestado a não ser que se encontre em desacordo com a etapa de implantação definida por regulamentação específica.

Art. 3º. O Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania tem os seguintes objetivos:

I - Assegurar a melhoria das condições de vida dos indivíduos de forma universal através da garantia de renda;

II - Reduzir as desigualdades de acesso à riqueza produzida no município de São Paulo;

III - Fortalecer a segurança social de renda, competência de responsabilidade estatal atribuída ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio do direito à cidadania conferido pela Renda Básica de Cidadania.

Art. 4º. À Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social caberá a gestão do Programa no que se refere a sua coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação, controle e acompanhamento unificados.

Art. 5º. A renda básica de cidadania será implementada por etapas priorizando-se as camadas mais necessitadas da população e será paga mensalmente, de acordo com as seguintes orientações:

I - A primeira etapa da implementação da renda básica de cidadania consistirá na garantia de, ao menos, R$218,00 por pessoa inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, na forma de complementação de benefícios recebidos por Programas de Transferência de Renda Federal.

II - Os indivíduos que não são sejam beneficiários de nenhum programa de transferências de renda em qualquer âmbito mas tenham renda familiar per capita abaixo do nível de benefício definido por regulamentação municipal receberão o valor integral equivalente ao valor da Renda Básica de Cidadania.

III - A Renda Básica de Cidadania será paga em consonância com o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, aproveitando-se da estrutura de operação e base cadastral e de pagamento dos demais entes federativos.

IV - A renda básica de cidadania será paga aos residentes e domiciliados no Município de São Paulo há pelo menos 3 anos, mesmo entre os beneficiários de Programas de Transferência de Renda Federal.

a. A comprovação do critério de residência estabelecido no item se dará com base em documentos comprobatórios, podendo, na impossibilidade destes, ser feita em acordo com a Lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983, sujeita às sanções administrativas previstas na regulamentação desta lei.

b. É facultativo o domicílio eleitoral no município aos beneficiários com 16 anos ou mais.

c. Em caso de crianças nascidas no município ou com idade inferior ao tempo necessário de comprovação que trata o item, o mesmo é dispensável somente para estes membros do grupo familiar, desde que comprovada a residência atual no município por seus responsáveis legais.

V - Não há tempo limite de permanência no programa Renda Básica de Cidadania.

§ 1º Concluída a etapa de que trata o item I deste artigo, a coordenação do programa convocará um grupo de trabalho para determinar as próximas etapas.

§ 2º Fica a Prefeitura de São Paulo autorizada a atualizar os valores de complementação deste programa por decreto sempre que houver reajuste no Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Art. 6º. A aferição da renda familiar e dos demais requisitos para o recebimento da Renda Básica de Cidadania será realizada quando do cadastramento inicial da família no Cadastro Único ou em qualquer fase do Programa, a critério da coordenação deste.

I - Apenas programas de Transferência de Renda Federais serão levados em conta para o cálculo da Renda Básica de Cidadania, excluindo-se demais programas de garantia de renda ou benefícios pecuniários prestados por qualquer ente federativo.

Parágrafo único. Fica excluído do cálculo de renda dos beneficiários os benefícios socioassistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada.

II - O pagamento do benefício será feito mediante crédito bancário e, na primeira etapa de implementação do programa, se dará em nome do responsável legal cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal.

III - Os recursos não movimentados pelos respectivos beneficiários no prazo de 1 (um) ano, contados da data do depósito, serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do Programa.

IV - Havendo impedimento temporário, de qualquer natureza, do responsável legal pela família beneficiária, será aceita procuração por instrumento particular por ele outorgada, com firma reconhecida, conferindo a outro membro da família, maior e capaz, poderes específicos para receber o benefício, por prazo expressamente determinado e enquanto perdurar o impedimento.

Art. 7º. Os valores da Renda Básica de Cidadania previstos no art. 6º desta lei serão majorados proporcionalmente na mesma medida que os ajustes de Programas de Transferência de Renda Federal.

Art. 8º. A Renda Básica de Cidadania será mantida em seu valor integral aos beneficiários que participaram da primeira etapa do programa em caso de saída dos parâmetros de pobreza do Programa de Transferência de Renda Federal, desde que atendidos os critérios de cadastramento no Cadastro Único do Governo Federal e de residência no município.

Parágrafo único. O município manterá esforços de cadastramento e atualização do Cadastro Único como forma de busca ativa das famílias ainda não identificadas dentre os programas sociais e como forma de aferição dos critérios de benefício.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ajustes com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização da Renda Básica de Cidadania, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados.

Art. 10º. O Programa Renda Básica de Cidadania contará com uma Comissão de Apoio e Controle Social, no âmbito do Conselho Municipal de Assistência Social, deliberativa, presidida pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e constituída paritariamente por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não governamentais.

§ 1º. A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de orientações visando ao aprimoramento do Programa.

§ 2º. Caberá à Comissão mencionada no Caput realizar avaliação anual para estabelecer as etapas de implementação do programa, bem como convocar grupo de trabalho para este fim específico, contando com a colaboração técnica de seus membros e avaliadores convidados para este propósito.

Art. 11. Será excluída do Programa, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou por 5 (cinco) anos, se reincidente, o indivíduo que prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens.

Parágrafo Único. A restituição de valores indevidamente recebidos, relativa à participação financeira do Município obedecerá às normas estabelecidas em regulamento expedido pelo órgão competente.

Art. 12. Fica a Prefeitura de São Paulo autorizada a realizar o pagamento da Renda Básica de Cidadania por meio de Bancos Comunitários de Desenvolvimento nos termos da regulamentação nacional sobre o tema.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de benefícios concedidos com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 14.255 de 28 de Dezembro de 2006.

Sala das Comissões, às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado na Edição Extra do Diário Oficial da Cidade em 22/03/2023, p. 1

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.